



Projeto, DE 1999

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. EBER SILVA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Destina recursos do Seguro Obrigatório aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal.

DESPACHO: 16/06/99 - (AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 02/09/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.190, DE 1999
(DO SR. EBER SILVA)



Destina recursos do Seguro Obrigatório aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal.

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Da arrecadação anual do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículo Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, sem prejuízo do percentual destinado ao SUS – Sistema Único de Saúde pela Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, será destinado aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, para compra de equipamentos, o percentual de um por cento.

§ 1º A distribuição dos recursos de que trata o caput dar-se-á proporcionalmente à arrecadação do Seguro Obrigatório nos respectivos Estados e Distrito Federal.

§ 2º Os recursos de que trata o caput serão creditados diretamente pela rede bancária arrecadadora, mensalmente, ao Tesouro Nacional que os repassará, no prazo de quinze dias, aos Tesouros Estaduais e do Distrito Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O seguro obrigatório DPVAT é um seguro de danos pessoais que paga às vítimas de acidente de trânsito, ou aos seus familiares, R\$ 5.081,74, por pessoa, nos casos de morte e invalidez permanente, e até R\$ 1.524,54, também por pessoa, por conta das despesas de assistência médica.

Muito embora não sejam expressivas as indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT, é relevante a sua função social. Este seguro é regido pela teoria do risco que obriga o pagamento das indenizações independentemente da existência de culpa do condutor do veículo. A importância segurada não é dividida, sendo pagas tantas indenizações quantas forem as vítimas, mesmo que determinado veículo cause vítimas em mais de um acidente por ano. Além disto, as indenizações são pagas independentemente da identificação do veículo e de que este não tenha contratado o seguro.

Atualmente, 50% dos prêmios do seguro DPVAT são repassados ao SUS, através de depósito efetuado pela rede bancária arrecadadora diretamente ao Fundo Nacional de Saúde, para custeio de assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

Estamos convictos de que o número de vítimas fatais nos acidentes de trânsito diminuiria sensivelmente se os valorosos componentes dos Corpos de Bombeiros, ao atendê-las, contassem com novos equipamentos tecnologicamente mais avançados.

BS
Estas instituições, em que pese a bravura e espírito solidário de seus homens, não dispõem, por falta de recursos, de número suficiente de equipamentos adequados tecnologicamente para o socorro, resgate e pronto atendimento das vítimas de trânsito.

Por isso, estamos destinando 1% do montante anual relativo aos prêmios do DPVAT, sem prejuízo do percentual de 50% hoje destinado ao SUS, para os Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal aplicarem em equipamentos. Temos certeza que mais e melhores



CÂMARA DOS DEPUTADOS

equipamentos implicarão menos vítimas fatais ou com graves seqüelas nos acidentes de trânsito.



Em função do exposto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de 06 de 1999.

Eber Silva
Deputado Eber Silva

Lote: 78
Caixa: 48
PL N° 1190/1999

4

PLENARIO - RECEBIDO	
Em	16/10/99
às	11:00 hs
Nome	
Ponto	3298

1047



LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

DISPÕE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º. A alínea b do artigo 20, do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1996, a alínea I nestes termos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

§ 1º. Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos.

*Parágrafo acrescentado pela Lei 8.441, de 13.07.92.



LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI
PLANO DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º. A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) eqüidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II DA SAÚDE

Art. 2º. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

01 /99

PROJETO DE LEI N°

1.190/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Relações Exteriores e de Defesa Nacional

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

PARTIDO
PPBUF
SPPÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. O artigo 1º do Projeto de Lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º Da arrecadação anual do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, sem prejuízo do percentual destinado ao SUS - Sistema Único de Saúde pela Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, será destinado às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, para compra de equipamentos, o percentual de um por cento.”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em epígrafe busca transferir recursos importantes para uma área de atuação do Poder Público de extrema relevância - o trânsito urbano e rodoviário - mais especificamente a prestação de auxílio e socorro aos acidentados, visando minimizar os efeitos danosos desses sinistros.

Entretanto, a iniciativa merece uma justa e devida correção. Em que pese alguns Corpos de Bombeiros militares estarem desvinculados das Polícias Militares, em vários Estados isso não ocorre. Não fosse isso, ainda temos o fato da presença constante e diurna do policiamento ostensivo na área urbana e rural, atuando nos primeiros procedimentos, inclusive de pronto atendimento aos acidentados e suas vítimas. Essa constatação é comprovada pelo constante aperfeiçoamento dos componentes dos órgãos de segurança pública em cursos específicos de primeiros socorros.

Nesse alinho, espero contar com o apoio dos demais parlamentares na aprovação da presente emenda, uma vez que a matéria reveste-se de importância ímpar para a segurança e socorro aos cidadãos.

23 / 09 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

02 /99

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

1.190 /99

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO DE

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR

DEPUTADO

MILTON MONTI

PARTIDO

UF

PMDB

SP

PÁGINA

01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte parágrafo ao P.L. 1.190/99:

Parágrafo - Ficam incluídos, para fins de recebimento dos recursos de que trata o caput, os Corpos de Bombeiros Voluntários Municipais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, visa contemplar os Corpo de Bombeiros Voluntários Municipais, que sem dúvida, tem dado grande contribuição no atendimento à população.

Entendemos que a destinação proporcional dos recursos aos Bombeiros Voluntários Municipais, contribuirá, sobremaneira, para um melhor desempenho das atividades.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1999.

Deputado MILTON MONTI

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

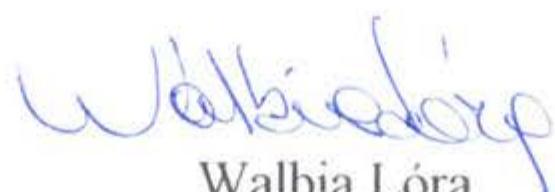
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.190/99

Nos termos do art. 119, caput, I, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20.9.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas 2 (duas) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1999



Walbia Lóra
Secretária

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****PROJETO DE LEI Nº 1.190, DE 1999**

Destina recursos do Seguro Obrigatório aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal.

Autor: Deputado Eber Silva

Relator: Deputado Pedro Valadares

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Eber Silva, tem por finalidade destinar 1% (um por cento) da arrecadação anual do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, disciplinado pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e alterado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 e pela Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal.

A destinação de 1% (um por cento) da arrecadação anual do DPVAT aos Corpos de Bombeiros Militares para a compra de equipamentos far-se-ia sem prejuízo do percentual destinado ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Em sua justificação, o nobre Autor esclarece que 50 % dos prêmios do DPVAT são repassados ao SUS para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vítimas de acidentes de trânsito e defende que, se os Corpos de Bombeiros Militares dispusessem de equipamentos tecnologicamente mais avançados, para atendimento a essas vítimas de acidentes de trânsito, o número de vítimas fatais ou de seqüelas deles decorrentes seria sensivelmente



diminuído.

Por isso, apresentou a proposição sob análise, destinando 1% (um por cento) do montante anual relativo aos prêmios do DPVAT para a compra de equipamentos para os Corpos de Bombeiros Militares, sem redução do montante destinado ao SUS.

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas.

A emenda nº 01/99, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propõe a inclusão da expressão “às Polícias Militares e”, no caput do art. 1º, sob a justificativa de que em vários Estados da Federação os Corpos de Bombeiros Militares são vinculados às Polícias Militares, não possuindo autonomia administrativa. Aduz, ainda, que os policiais militares também atendem, em um primeiro momento, as vítimas dos acidentes de trânsito.

A emenda nº 02/99, do Deputado Milton Monti, acrescenta um parágrafo, onde couber, incluindo entre os beneficiários do repasse dos recursos oriundos da proposição os Corpos de Bombeiros Voluntários Municipais. Justifica o nobre Autor sua emenda informando que os Corpos de Bombeiros Voluntários Municipais dão grande contribuição no atendimento à população e que a destinação de recursos melhorará sua atuação.

Cabe a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional apreciar o mérito deste Projeto de Lei nº 1.190, de 1999, nos limites de sua competência, definida no art. 32, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

No que concerne ao campo temático desta Comissão, a proposição sob comento contribuirá de forma sensível para a melhoria da prestação dos serviços de segurança pública, previstos na parte final do parágrafo 5º, do art. 144, da Constituição Federal.

Em consequência, é importante que seja aprovada, em tempo breve, para que esses recursos, o quanto antes, sejam destinados à aquisição de equipamentos para os Corpos de Bombeiros Militares, retornando sob a forma de benefícios para os acidentados, em razão da melhoria da qualidade de atendimento às vítimas de acidentes de trânsito.

Em relação à emenda nº 01/99, reconhecemos que ela corrige uma omissão do texto original.

Com efeito, em diversas Unidades da Federação os Corpos de Bombeiros Militares, em que pese terem atribuições constitucionais próprias, não possuem autonomia administrativa, constituindo-se em uma especialização dentro das Polícias Militares. Assim, é necessário que se faça referência no projeto à hipótese.

No entanto, é preciso alterar-se o texto e a forma como se fará essa modificação.

Os recursos originados do DPVAT destinam-se, exclusivamente, à compra de equipamentos a serem utilizados pelos Corpos de Bombeiros no socorro a vítimas de trânsito. É para isso que estamos aprovando o projeto.

Portanto, a fim de evitar-se o desvio de finalidade, ao destinarem-se esses recursos para as Polícias Militares, nas Unidades da Federação onde o Corpo de Bombeiros Militar não possui autonomia administrativa, é preciso



CÂMARA DOS DEPUTADOS



que se ressalte que sua aplicação deve ser feita, obrigatoriamente, na compra de equipamentos para os Corpos de Bombeiros Militares, constituindo-se em crime de inobservância de lei, regulamento ou instrução, previsto no art. 324, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, seu uso em outra destinação, se o fato não se constituir em crime mais grave.

Aliás, a penalização pelo uso indevido das verbas oriundas deste projeto deve ser estendida também para os Corpos de Bombeiros Militares, nos Estados em que eles tiverem autonomia.

Assim, estamos, com base na emenda nº 01/99, sugerindo a inserção, no art. 1º, de um parágrafo terceiro e um parágrafo quarto, com as redações que se seguem:

"Art. 1º

§ 3º Nos Estados em que os Corpos de Bombeiros Militares não possuírem autonomia administrativa, os recursos previstos nesta Lei serão destinados às Polícias Militares, que deverão, obrigatoriamente, empregá-los na compra de equipamentos para os Corpos de Bombeiros Militares.

§ 4º O emprego dos recursos oriundos desta Lei pelos Corpos de Bombeiros Militares, ou pelas Polícias Militares, nos Estados em que os Corpos de Bombeiros Militares não possuam autonomia administrativa, fora de sua destinação legal se constitui em crime de inobservância de lei, regulamento ou instrução, previsto no art. 324, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - CPM, se o fato não se constituir em crime mais grave."

Quanto à emenda nº 02/99, entendemos que ela não deve ser acatada.

Sem desmerecer o nobre e relevante trabalho desenvolvido pelos Corpos de Bombeiros Voluntários Municipais, tais organizações não têm caráter público. Em consequência, como os recursos a serem repassados são de natureza pública, isto é, se originam de um seguro, cuja contratação independe da vontade do contribuinte, sendo decorrente do poder de império do Estado, reputamos como não adequada a destinação, para uma organização privada, de recursos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

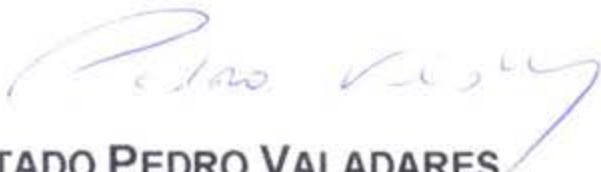


públicos, quando há um órgão público que tem o dever constitucional de atuar nos casos de acidentes e que se encontra carente desses recursos.

Por essa razão, estamos rejeitando a emenda nº 02/99.

Em face do exposto voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.190, de 1999**, e da emenda nº 01/99, nos termos da emenda aditiva em anexo, e pela **rejeição da emenda nº 02/99**.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.


DEPUTADO PEDRO VALADARES
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.190, DE 1999

Destina recursos do Seguro Obrigatório aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA

Incluam-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.190, de 1999, um parágrafo terceiro e um parágrafo quarto, com as redações que se seguem:

"Art. 1º

§ 3º Nos Estados em que os Corpos de Bombeiros Militares não possuírem autonomia administrativa, os recursos previstos nesta Lei serão destinados às Polícias Militares, que deverão, obrigatoriamente, empregá-los na compra de equipamentos para os Corpos de Bombeiros Militares.

§ 4º O emprego, fora de sua destinação legal, dos recursos oriundos desta Lei, pelos Corpos de Bombeiros Militares, ou pelas Polícias Militares, nos Estados em que os Corpos de Bombeiros Militares não possuam autonomia administrativa, se constitui em crime de inobservância de lei, regulamento ou instrução, previsto no art. 324, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - CPM, se o fato não se constituir em crime mais grave."

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.

DEPUTADO PEDRO VALADARES
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº 1.190/99

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o **Projeto de Lei nº 1.190/99, do Sr. Eber Silva**, com emenda, e a emenda nº 1 apresentada na Comissão, e rejeitou a emenda de nº 2, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Valadares, contra o voto do Deputado José Thomaz Nonô.

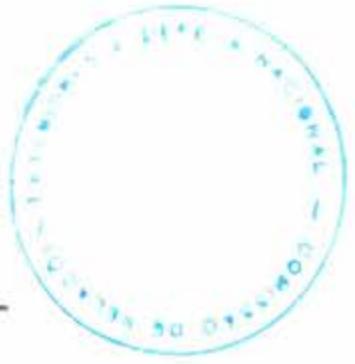
Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antonio Carlos Pannunzio - Presidente, Arnon Bezerra, Synval Guazzelli, Paulo Delgado - Vice-Presidentes, Aroldo Cedraz, Átila Lins, Cláudio Cajado, Francisco Rodrigues, Joaquim Francisco, José Lourenço, Werner Wanderer, Abelardo Lupion, Jorge Khouri, Luciano Pizzatto, Bonifácio de Andrada, Clóvis Volpi, Coronel Garcia, José Teles, Luiz Carlos Hauly, Paulo Kobayashi, Augusto Franco, Alberto Fraga, Damião Feliciano, Edison Andriño, João Herrmann Neto, Mário de Oliveira, Jorge Pinheiro, Laire Rosado, Zaire Rezende, Waldomiro Fioravante, Aldo Rebelo, Fernando Gonçalves, José Carlos Elias, José Thomaz Nonô, Neiva Moreira, Haroldo Lima, Pedro Valadares, De Velasco e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999

Deputado Antonio Carlos Pannunzio
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº 1.190, DE 1999
(DO SR. EBER SILVA)

Destina recursos do Seguro Obrigatório aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Incluam-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.190, de 1999, um parágrafo terceiro e um parágrafo quarto, com as redações que se seguem:

"Art. 1º

§ 3º Nos Estados em que os Corpos de Bombeiros Militares não possuírem autonomia administrativa, os recursos previstos nesta Lei serão destinados às Polícias Militares, que deverão, obrigatoriamente, empregá-los na compra de equipamentos para os Corpos de Bombeiros Militares.

§ 4º O emprego, fora de sua destinação legal, dos recursos oriundos desta Lei, pelos Corpos de Bombeiros Militares, ou pelas Polícias Militares, nos Estados em que os Corpos de Bombeiros Militares não possuam autonomia administrativa, se constitui em crime de inobservância de lei, regulamento ou instrução, previsto no art. 324, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - CPM, se o fato não se constituir em crime mais grave".

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 1.190-A, DE 1999
(DO SR. EBER SILVA)**

Destina recursos do Seguro Obrigatório aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
- emendas apresentadas na Comissão: (2)
- termo de recebimento de emendas;
- parecer do relator;
- emenda oferecida pelo relator;
- parecer da Comissão;
- emenda adotada pela Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 22/11/99

Presidente

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

OF.CREDN/P-169/99

Brasília, 16 de novembro de 1999

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.190/99.

Solicito a V.Exa. autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Fatura Gerada em 05/02/2000	
Alexandria	
CCP	4078/99
dat: 22/11/99	hor: 15:13hs
Ass: J.B.	Valor: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.190-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1999.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.190, DE 1999

Destina recursos do Seguro Obrigatório
aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais
e do Distrito Federal

Autor: Deputado Eber Silva

Relator: Deputado Divaldo Suruagy

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.190/99, cuja finalidade é destinar 1% (um por cento) da arrecadação do *Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – DPVAT* para os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, para compra de equipamentos, sem prejuízo do percentual destinado ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Aduz ainda a proposição que os recursos obtidos deverão ser creditados pela rede bancária arrecadadora, mensalmente, ao Tesouro Nacional, que os repassará aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente à arrecadação de prêmios em cada unidade federativa, no prazo de quinze dias.

Na Justificação do projeto, seu Autor argumenta que o número de vítimas fatais de acidentes de trânsito diminuiria sensivelmente se os Corpos de Bombeiros dispusessem de equipamentos novos e tecnologicamente mais avançados, e que, por falta de recursos, estas instituições não dispõem de número suficiente de equipamentos para o socorro, resgate e pronto atendimento das vítimas do trânsito.



B344CA5B09



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DIVALDO SURUAGY

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para onde foi despachada inicialmente, a proposição recebeu duas emendas:

A Emenda nº 01/99, de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá, propõe nova redação ao art. 1º, para incluir como destinatárias dos recursos as Polícias Militares, sob a justificativa de que em vários Estados os serviços de auxílio e socorro aos acidentados são prestados por essas instituições, não havendo Corpos de Bombeiros delas desvinculados.

A Emenda nº 02/99, de autoria do Dep. Milton Monti, propõe também a inclusão, como destinatários dos recursos, dos Bombeiros Voluntários Municipais, porquanto, segundo o proponente, eles têm dado grande contribuição ao atendimento da população.

Naquela Comissão, foram aprovados o Projeto de Lei, com Emenda, e a Emenda nº 01/99, e rejeitada a Emenda nº 02/99, nos termos do parecer do Relator, Dep. Pedro Valadares, contra o voto do Dep. José Thomaz Nonô.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a proposição deverá ser apreciada quanto ao mérito e quanto à sua adequação financeira e orçamentária. Aberto o prazo regimental de cinco sessões para a apresentação de emendas, a partir de 29/11/99, não foram recebidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

B344CA5B09



O projeto de lei sob análise estabelece, em suma, a transferência do percentual de 1% (um por cento) da arrecadação anual do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – DPVAT aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal. Tal arrecadação, depositada na conta do Tesouro Nacional e repassada aos Estados e ao Distrito Federal, contudo, conforme descrito no artigo 1º do referido projeto de lei, não prejudicará a arrecadação destinada ao Sistema Único de Saúde - SUS pela Lei nº 8.212/91. Assim, não vemos prejuízo às contas públicas federais decorrente da aprovação da referida proposição, pois não se vislumbra impacto negativo às receitas da União, restando preservadas as metas fiscais vigentes. Às Emendas nº 01 e 02 entendemos aplicar-se a mesma argumentação, já que elas não alteram a substância da proposição, por tratar do disciplinamento da aplicação dos recursos.

Na discussão do mérito, cabe inicialmente destacar a grande importância social dos Corpos de Bombeiros e a relevância de destinar recursos para o aparelhamento adequado dessas instituições, tendo em vista as condições de urgência e eficiência que suas operações requerem, na constante faina de prestar socorro e salvar vidas humanas. É incontroverso, portanto, que o reforço das verbas destinadas aos Corpos de Bombeiros constitui política de grande alcance social, com a qual, em princípio, concordamos.

O que se examina, entretanto, no âmbito do campo temático desta Comissão, é se a forma preconizada pelo projeto de lei será realmente eficaz para a consecução do objetivo pretendido e se é adequado retirar esta quantia da arrecadação de um seguro, que, apesar de obrigatório, constitui um contrato privado, com prestações financeiras mútuas.

Do ponto de vista de funcionamento do DPVAT, são notórias as críticas que atualmente se fazem aos repasses incidentes sobre a arrecadação desse seguro, em detrimento de sua finalidade precípua, que é prover indenização aos segurados. De fato, o DPVAT já destina ao SUS 45% de sua arrecadação; ao DENATRAN, 5%; à FUNENSEG, 0,717%; ao SINCOR (Sindicato dos Corretores de Seguros), 0,65%, à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), 1,3%, totalizando 52,67%. Computando-se ainda Corretagem, Despesas Gerais e Margem de Resultado, que somam 15,1%, sobram apenas 32,2% da arrecadação para indenizar os segurados em caso de sinistro. Dessa



B344CA5B09



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DIVALDO SURUAGY

forma, o seguro obrigatório tornou-se objeto de duas deformações: é relativamente caro, ao confrontar-se o prêmio com as respectivas indenizações, e, mais que um contrato de seguros, vem se transmudando em instrumento de arrecadação fiscal.

Além disso, cabe assinalar que a grande incidência de repasses sobre a arrecadação, aliada às denúncias de fraudes no pagamento das indenizações, tem suscitado resistências ao pagamento do DPVAT, a despeito de sua obrigatoriedade. Alguns Estados, aliás, já se recusam a fazer a cobrança do DPVAT juntamente com o IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), o que demonstra o enorme descrédito que atinge o seguro. A incidência de um novo repasse certamente agravará essa situação.

Com relação ao objetivo de reforçar os recursos dos Corpos de Bombeiros para que possam adquirir equipamentos modernos, entendemos que, não obstante a Comissão de Relação Exteriores e de Defesa Nacional ter aprovado emenda ao projeto de lei estabelecendo sanção para a aplicação dos recursos fora de sua destinação, não há garantia de que haverá efetivamente aumento de recursos para os Corpos de Bombeiros. Para o revés, basta que os Estados e o Distrito Federal reduzam sua participação orçamentária na mesma proporção dos recursos que a futura lei assegurar aos Corpos de Bombeiros. E quanto a isso não há o que fazer, porquanto Corpos de Bombeiros são órgãos estaduais ou distrital e compete aos Estados e ao Distrito Federal decidir cada qual sobre o seu orçamento. Ademais, a passagem dos recursos pelo Tesouro Nacional e, posteriormente, pelos Tesouros Estaduais ou Distrital, certamente os submeterá aos mesmos percalços que atingem os recursos fiscais, como contingenciamentos e falta de prioridade política.

Segundo dados obtidos no site da Fenaseg, a arrecadação de prêmios do DPVAT, em 2001, foi de R\$ 1.279 milhões, do que resultaria a destinação de aproximadamente R\$ 12,8 milhões (1% da arrecadação) para os Corpos de Bombeiros. Ocorre que, do total de prêmios, R\$ 1.064 milhões são arrecadados apenas nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, que, de acordo com o § 1º do art. 1º do projeto de lei, ficariam, consequentemente, com R\$ 10,6 milhões, ficando os restantes R\$ 2,2 milhões para as demais unidades da federação, o que em média representaria R\$ 88 mil para cada uma. Ora, é indubidoso que essa quantia é insuficiente para promover a modernização de



B344CA5B09



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DIVALDO SURUAGY

equipamentos que o projeto de lei defende, ficando dessa forma demonstrada sua ineficácia.

Assim, ante a inconveniência de se instituir mais um repasse para a arrecadação do seguro DPVAT e de dúvidas quanto à efetividade da destinação de recursos para a modernização dos Corpos de Bombeiros, não vemos como emprestar apoio à proposição.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.190, de 1999, com a emenda adotada na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, das emendas apresentadas naquela Comissão e, no mérito, pela sua rejeição e das respectivas emendas.

Sala da Comissão, em 28 de JUNHO de 2002.

Deputado Divaldo Suruagy
Relator

10571700-044



B344CA5B09



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.190-B, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.190-A/99 e das emendas adotadas na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do parecer do relator, Deputado Divaldo Suruagy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., Mussa Demes, Pauderney Avelino, Custódio Mattos, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Eraldo Tinoco, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Eujácio Simões, Sérgio Miranda, André de Paula, Nice Lobão, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly, Yeda Crusius, Jofran Frejat e Juquinha.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.190-B, DE 1999 (DO SR. EBER SILVA)

Destina recursos do Seguro Obrigatório aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal.

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

SUMÁRIO

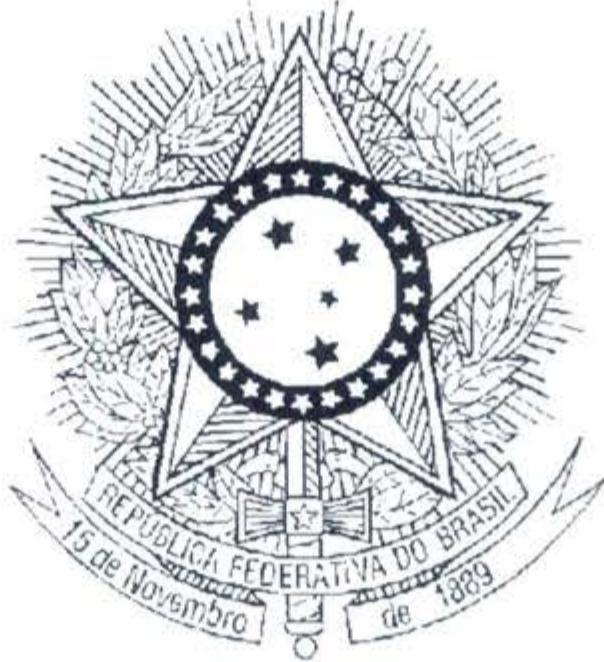
I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI Nº 1.190-B, DE 1999 (DO SR. EBER SILVA)

Destina recursos do Seguro Obrigatório aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação deste, com emenda e da emenda nº 1 apresentada na Comissão, e pela rejeição da nº 2, contra o voto do Deputado José Thomaz Nonô; e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e das emendas adotadas na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (relator: DEP. DIVALDO SURUAGY).

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

**Projeto inicial publicado no DCD de 09/09/99*

- Parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional publicado no DCD 20/11/99

SUMÁRIO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 153/02 - CFT

Publique-se.

Em 29.11.02.



A signature in black ink, appearing to read "Aécio Neves", is written over a stylized, swooping line that serves as a background for the name. Below the signature, the text "AÉCIO NEVES" is printed in a bold, sans-serif font, followed by "Presidente" in a smaller font size.



Documento : 12660 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 153/2002

Brasília, 06 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 1.190-A/99, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

No ensejo, remeto a Vossa Excelência a decisão quanto à apreciação da matéria pelo Plenário da Casa, dada a divergência de pareceres oferecidos pelas Comissões incumbidas da análise do mérito da referida proposição, nos termos do Art. 24, II, "g", do Regimento Interno.

Cordiais Saudações.


Deputado BENITO GAMA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE		Documentos
Protocolo	CCP	3394/02
Origen	29/11/02	16:44
Data		
Asunto	Tecnologia	Ponto 11869